PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

LEI Nº 2.778 / 2003

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado moto-frete, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regido por esta Lei, no âmbito do Município de Muriaé, o serviço de transporte de cargas em veículo automotor do tipo motocicleta, denominado "MOTO-FRETE", que consiste no serviço de coleta e entrega de mercadorias, serviços bancários, cobranças e pagamentos, bem como compras para terceiros.

Art. 2º - A exploração destes serviços poderão ser prestados por permissionários que cumprirem as exigências desta Lei e dos demais regulamentos administrativos, com a forma de pessoa jurídica, cooperativas ou autônomos.

Art. 3º - O credenciamento dos permissionários, através da DIMUTRAN ou outro órgão da unidade administrativa municipal, será concedido àqueles que cumprirem todas as condições regulamentares, sendo estas, no mínimo, as seguintes:

I - comprovação de sede no Município de Muriaé, em local de uso permitido (alvará);

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro Individual de Contribuintes;

III - apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão negativa de débito da Receita Federal;

b) certidão negativa de débito com a Fazenda Estadual;

c) certidão negativa de débito de tributos do Município de Muriaé;

d) certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

f) apresentação de cópia autenticada do contrato social ou do ato constitutivo, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como de suas alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ 26

Art. 4º - As permissões concedidas não poderão ser transferidas a terceiros, de qualquer forma, e nem serão concedidas por prazo superior a 30 (trinta) meses, podendo ser renovadas as permissões, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º - Para receber o credenciamento de que trata esta Lei os condutores dos veículos vinculados deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade, expedida há pelo menos 2 (dois) anos;

II - apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN, em que conste as infrações de trânsito e correspondente pontuação referentes ao ano da requisição do Cadastro;

III - apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Cartórios Criminal e Eleitoral desta Comarca;

IV - apresentar comprovante de residência no Município;

V – cópia de identidade e CPF

§ 1º - Ao condutor devidamente inscrito será outorgado o Cartão de Inscrição Municipal de Condutor, considerado de porte obrigatório.

§ 2º - Caso o condutor possua habilitação há menos de 2 (dois) anos, deverá comprovar a conclusão e aprovação em Curso Complementar Prático de Treinamento para Condutores de Moto-Frete, reconhecido pela Secretaria Municipal Administração.

§ 3º - A inscrição do condutor prevista no § 1º acima, não poderá ser transferida a terceiro, de qualquer forma, e nem serão concedidas por prazo superior a 18 (dezoito) meses, podendo ser renovadas as inscrições, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 6º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação;

III - possuir cilindrada mínima de 95 c.c.;

IV - possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal de Administração;

V- possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código Brasileiro de Trânsito;

VI - ser de aluguel quanto à categoria e de carga quanto à espécie;

VII - ser aprovado em vistoria pela Secretaria Municipal de

Administração, nos seguintes termos:

a) anual, para veículos com até 5 (cinco) anos de fabricação;

b) semestral, para veículos com mais de 5 (cinco) e até 8 (oito) anos de fabricação;

Art. 7º - Para os fins desta lei são aplicáveis as disposições da Lei nº 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro, e demais legislações federal, estadual e municipal pertinentes..

Art. 8º – Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos autorizados ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e demais atos normativos pertinentes.

Art. 9º – Além das penas cominadas no Código Brasileiro de Trânsito e demais legislações pertinentes, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

a) repreensão por escrito;
b) multa;
c) revogação da permissão.

Art. 10 – As multas pelas infrações previstas nesta lei obedecerão aos limites impostos nos seguintes grupo de valores:

Grupo A – R$ 210,00
Grupo B - R$ 140,00
Grupo C - R$ 70,00

Art. 11 - Quando em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem conseqüências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Art. 12 - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Art. 13 - No caso de o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades e elas cominadas.

Art. 14 - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor eqüivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ 28

Parágrafo Único – Para o fim do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de moto-frete.

Parágrafo Único – Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo órgão competente, atendidas as disposições deste regulamento.

Art. 17 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo Único – A infração comprovada será registrada nas fichas do infrator.

Art. 18 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe este regulamento.

Parágrafo Único - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Art. 19 - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

§ 1º - Da decisão que impuser penalidade caberá recurso, para a Secretaria Municipal de Administração, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação.

§ 2º - O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de quinze (15) dias, contados da data de sua prolação.

§ 3º - O recurso contra a infração de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

Art. 20 – As penalidades por infrações às disposições desta Lei serão graduadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21 – Esta lei deverá ser regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até noventa (90) dias, após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL 29 MURIAÉ

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Administração a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de moto-frete.

Art. 22 – Revoga-se a Lei Municipal nº 2.586/2001 e as demais disposições em contrário.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 30 de junho de 2003

ODILON PAIVA CARVALHO
Prefeito Municipal de Muriaé